



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019

(Do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

L I D O

Em, 26/02/2019

JK

Secretaria Legislativa

“Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação, por dia trabalhado e conforme valor pré-estipulado em convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria, aos funcionários das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. No término da vigência da respectiva convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, caso uma nova não tenha sido homologada, o auxílio alimentação deverá ser pago baseado nos valores anteriormente acordados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 111 / 2019
Folha Nº 01 18

A referida proposição se dá em razão da ausência de dispositivo jurídico que assegure aos trabalhadores os pagamentos do auxílio alimentação, no caso de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho que tenha seu prazo de vigência expirado, situação que tem causado muitos transtornos aos trabalhadores, bem como às empresas terceirizadas.

Isso porque, devido a alteração do artigo 614, parágrafo 3º da CLT, que vedou a ultratividade de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, se pode concluir que esse fato pode ir a desencontro à intenção constitucional de privilegiar sempre a norma mais benéfica à condição social do trabalhador (art. 7º, caput, CRFB/88), mas estar-se-ia, neste caso, cometendo compreensível, mas indesejável equívoco. Vejamos o trecho que

SECRETARIA LEGISLATIVA 26/02/2019 12:12
R 2019



interessa do mencionado dispositivo:

Art. 614 - *Os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

(...) omissis

§ 3o *Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Com efeito, esses transtornos vêm ocasionando insegurança jurídica, na medida em que, as empresas prestadoras de serviços podem ter suas faturas glosadas injustamente, por outro lado, os empregados que não recebem seu benefício nas datas previamente estipuladas em seu contrato de trabalho.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido projeto.

Sala de Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 171 / 2019
Folha Nº 02



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 017324-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 12/12/2013 e de 14/7/2015.

LEI Nº 5.122, DE 28 DE JUNHO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mínimo vigente por dia trabalhado aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação poderá ser feita em pecúnia ou por meio de cartão-benefício e terá caráter indenizatório.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º não terá efeitos retroativos e atingirá somente os editais de licitações e os contratos futuros firmados a partir da data da publicação desta Lei perante a Administração Pública do Distrito Federal, obedecendo, assim, ao ato jurídico perfeito.

Art. 2º O auxílio alimentação de que trata o art. 1º não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração e nem sofrerá incidência de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2013.

Setor. Protocolo Legislativo
PL nº 171 / 2019
Folha nº 03 / 03

Setor. Protocolo Legislativo
PL nº 171 / 2019
Folha nº 03 / 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 171/19**, que “Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio Alimentação aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº 5.122/13** que “Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal”, foi declarada inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 017324-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 12/12/2013 e de 14/7/2015

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial